



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18184.000095/2010-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-004.186 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de março de 2015  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1997

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL.. NÃO CONHECIMENTO.

O art. 38, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, assim como a Súmula n. 1 do Carf, impede o conhecimento de recurso voluntário de sujeito passivo que ajuíza ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, em razão da concomitância de instância

*(assinatura digital)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

*(assinatura digital)*

Ricardo Magaldi Messetti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte Administradora e Construtora Soma Ltda interposto em face de acórdão proferido pela Secretaria da Receita Previdenciária, que restou assim ementado:

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. DECADÊNCIA. PRÓ-LABORE. SELIC*

*AFERIÇÃO INDIRETA - Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem prejuízo da penalidade cabível, pode inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrario - § 3º, artigo 33— Lei 8212/91.*

*DA DECADÊNCIA — A decadência das contribuições previdenciárias são de 10 (dez) anos, conforme artigo 45 da Lei 8212/91.*

*MULTA DE MORA - Sobre as contribuições sociais em atraso, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos termos do artigo 35 da Lei 8212/91, na redação dada pela Lei 9876/99.*

*TAXA SELIC - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — Selic conforme Artigo 34 da Lei 8.212/91.*

*PRO-LABORE — as contribuições devidas sobre as remunerações percebidas a título de pró-labore, no período de 05/1996 a 12/1998 estão sob a égide da Lei Complementar 84/96, em consonância como artigo 195, §4º, c/c artigo 154, I da Constituição Federal.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE*

O processo ora em apreço refere-se a lançamento de contribuições destinadas A Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração atribuída aos sócios da empresa Ari Leon Haratez e Sônia Haratez, a título de pró-labore, no período de 05/1996 a 12/1998.

Conforme relatório fiscal, o lançamento foi efetuado mediante aferição indireta, pois o contribuinte não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, através de diversos TIAD's , atribuindo-se mensalmente a cada sócio, a título de remuneração de pró-labore, o valor de R\$ 7.449,00 (sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), valor este idêntico à remuneração de abril/1997 do segurado empregado Danilo José Quito, inscrito no PIS (Programa de Integração Social) sob nº 1061741836-2, que corresponde à maior remuneração paga a segurado empregado no período fiscalizado, cujo dado foi extraído do banco de dados do CNIS — Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme

procedimento previsto no artigo 58, II e artigo 62, parágrafo único da Instrução Normativa 070, de 10/05/2002, com as alterações introduzidas pela IN/DC 080 de 27/08/2002.

Devidamente intimada da autuação fiscal, a contribuinte apresentou impugnação alegando, em apertado escorço, que:

a) é totalmente incabível o arbitramento e nula a NFLD, pois a escrituração fiscal da contribuinte ficou à disposição da autoridade fiscal durante a fiscalização, além de não haver processo regular, na forma do artigo 148 do CTN;

b) a ocorrência de decadência dos débitos cobrados pela autoridade fiscal, pois é quinquenal o prazo decadencial por força do artigo 146, III da CF e 150 do CTN;

c) a NFLD consigna valores relativos a contribuições incidentes sobre a remuneração atribuída aos sócios da empresa impugnante a título de pró-labore, que são claramente inexigíveis, sendo a Lei 84/96 flagrantemente inconstitucional.

d) a multa é claramente inconstitucional e abusiva, havendo desvio de finalidade, e violação ao princípio do não confisco;

e) os juros correspondem a taxa Selic, que é inconstitucional e ilegal.

Ao analisar os argumentos trazidos pela contribuinte em sua impugnação, a Secretária da Previdência Social entendeu por bem em não acolher as ponderações apresentadas, mantendo intacto o lançamento efetuado pela fiscalização.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, trazendo em suas razões as alegações já apresentadas em sede de impugnação, somente repisando os fundamentos apresentados.

Posteriormente, com a edição da Súmula Vinculante n. 08 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a Secretaria da Receita Federal proferiu despacho decisório (fls. 202/204) acatando a decadência e retificando o débito para a exclusão definitiva da parte do período abrangido pelas competências 01/1993 a 11/1997, inquestionavelmente decadentes pela aplicação do prazo decadencial do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, devendo permanecer exclusivamente o valor correspondente competência 12/1997, permanecendo o valor de R\$ 5.131,98 (cinco mil, cento e trinta e um reais e noventa e oito centavos).

Observando que não houve a apreciação do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, os autos foram, sem contrarrazões, encaminhados a este Conselho, sendo a mim sorteada a relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

### Da Admissibilidade

Efetuando o juízo de prelibação, observo que o recurso voluntário apresentado pela contribuinte é tempestivo, mas necessita de maior análise para o seu conhecimento.

Ora, conforme se observa dos autos, a recorrente discute judicialmente a incidência da contribuição previdenciária sobre algumas rubricas, trazendo para a este processo administrativo fiscal a mesma discussão.

Verifica-se, portanto, que o próprio recorrente suscita a concomitância de processos judiciais com o presente apelo administrativo. Trata-se, portanto, da chamada dupla impugnação, vedada pelo art. 38, parágrafo único da Lei n. 6.830/80:

*Art. 38 [...]*

*Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.*

3. No mesmo sentido é o teor da Súmula n. 1 do Carf:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

A concomitância de processos em esferas de impugnação distintas constitui ato incompatível com o exercício do direito de recorrer administrativamente, ante a prevalência da função judicante pelo Poder Judiciário (art. 2º da CF).

O Conselho tem precedentes em uníssono:

*“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EXERCÍCIO: 2005. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.A PROPOSITURA PELA RECORRENTE, CONTRA A FAZENDA NACIONAL, DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO, IMPORTA A DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS.ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 01 (CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO), NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”*

*(CARF. 1ª Seção de Julgamento. 1ª Turma Especial. Acórdão nº 180100539. Processo 11610003705200700. Data 30/03/2011, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva).*

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PERÍODO DE APURAÇÃO: 26/06/1995 A 30/08/1996 AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO, RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1. IMPORTA RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS A PROPOSITURA PELO SUJEITO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL POR QUALQUER MODALIDADE PROCESSUAL, ANTES OU DEPOIS DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, COM O MESMO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO EM FACE DA CARACTERIZAÇÃO DA CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. VENCIDO O CONSELHEIRO DALTON CÉSAR. CORDEIRO DE MIRANDA QUE NÃO RECONHECERA A CONCOMITÂNCIA E, POR CONTA DISSO, APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO” (CARF 3ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 1ª Turma Ordinária Acórdão nº 340100913 do Processo 10920003412200413 Data 28/07/2010. Rel. Cons. Odassi Guerzoni Filho)*

Ademais, o entendimento deste Conselho já foi pacificado no sentido de que a discussão judicial da matéria enseja a desistência da discussão administrativa, nos termos da Súmula 01 do CARF.

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Assim, o recurso voluntário em questão não merece ser conhecido visto que a matéria é impugnada judicialmente.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário em razão da existência de discussão judicial da mesma matéria objeto do presente feito.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Processo nº 18184.000095/2010-04  
Acórdão n.º **2803-004.186**

**S2-TE03**  
Fl. 213

---